PROCESSO Nº TST-RR-10122-63.2020.5.15.0023

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Gg/Dmc/rv/ao

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. O Tribunal Regional entendeu que a ausência de prova da comunicação, pela reclamante, sobre sua condição de pré-aposentadoria, não obsta o direito à estabilidade prevista na norma coletiva. Assim, concluiu que, constatado que a empregada atendeu aos requisitos impostos pelo instrumento coletivo da categoria para adquirir o direito à garantia no emprego e considerando que foi desligada da empresa em período estabilitário de pré-aposentadoria, é nula de pleno direito a dispensa ocorrida. Com efeito, em situações envolvendo a temática da comunicação prévia ao empregador como condição do empregado para resguardar o direito à estabilidade pré-aposentadoria, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação teleológica da norma coletiva torna despicienda a comunicação formal por parte do empregado, porquanto o empregador tem amplo acesso aos seus assentamentos profissionais. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10122-63.2020.5.15.0023**, em que é Recorrente **CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAÚDE LTDA.** e Recorrida **SONIA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 260/267, complementado às fls. 296/299, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para reconhecer

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

a estabilidade pré-aposentadoria e condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 310/348, postulando a revisão do julgado quanto à estabilidade pré-aposentadoria.

Por meio da decisão de fls. 366/367, a Vice-Presidência do Regional, como lhe faculta o art. 896, § 1º, da CLT e nos moldes estatuídos pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior, admitiu o recurso de revista, por possível violação do art. 5º, II, da CF.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 371/383.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.

Sobre o tema, assim decidiu o Regional:

> **"Estabilidade Pré-Aposentadoria**
>
> Pugna a reclamante, em síntese, pelo reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria.
>
> Pois bem.
>
> A cláusula 25 da CCT da categoria profissional da autora, vigente na ocasião de sua dispensa, dispõe expressamente que (fl. 50):

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

> "CLÁUSULA 25 - GARANTIA AOS TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA Garantia de emprego e salários aos empregados que estejam há menos de 2 (dois) anos da aposentadoria proporcional ou Integral, desde que o empregado possua mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, ficando o empregado obrigado a avisar o empregador por escrito. Adquirido o direito cessa a estabilidade".

A decisão de origem julgou improcedente o pedido de reconhecimento da estabilidade convencional, ao argumento de que a reclamante não avisou por escrito a reclamada de que estava há menos de dois anos de se aposentar, descumprindo o requisito previsto na cláusula convencional acima transcrita.

Conforme TRCT de fl. 35, certo que, no momento do término da relação de emprego, a autora contava com mais de 5 anos de trabalho na reclamada.

A documentação de fls. 30/33 revela que a obreira adquiriria o direito de se aposentar por idade em menos de 24 meses da data da ruptura contratual.

Segundo a reclamada, ela teria tido ciência do fato de a reclamante estar em vias de aposentadoria apenas na data da homologação da rescisão contratual. Porém naquele momento, a homologação já não era obrigatória.

Com a devida vênia, a regra normativa não tem o alcance dado pelo juízo "a quo".

A formalidade em comento não pode se sobrepor ao direito material em si, consistente na manutenção do emprego no período que antecede o direito à aposentadoria. E, de primordial relevância, após mais de 8 anos de contrato com a trabalhadora, a empregadora deveria ter ciência da situação demonstrada no feito, afinal, possui acesso às informações previdenciárias de seus funcionários.

Acrescente-se que, conforme o artigo 112 do diploma civilista, "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem", e, segundo o artigo 113 da mesma lei, "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

Nessa esteira, considerando que a norma convencional veicula a intenção de conferir ao empregado em vias de se aposentar o benefício da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

estabilidade provisória e que a autora, em audiência, ponderou que não alcançou o conteúdo do documento que assinou em 05/10/2017 (comunicado de que deveria comunicar seu empregador por escrito caso quisesse obter o direito à estabilidade ao emprego), impõe-se relativizar o sentido literal da linguagem adotada na cláusula 25 da CCT e, assim, fazer prevalecer solução mais ajustada à razoabilidade.

Este entendimento está de acordo com o adotado recentemente pelo C. TST em situações análogas:

> "(...) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ESTABILIDADE PRÉ- APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DISPENSA OBSTATIVA DO EXERCÍCIO DO DIREITO. A solução da presente controvérsia passa pela interpretação e correta incidência de norma coletiva, aplicável ao Reclamante, que criou o direito à estabilidade pré-aposentadoria. A Cláusula 48º da CCT 2016/2017 dispôs que os empregados, com o mínimo de 08 anos de vínculo empregatício, teriam direito à garantia provisória de emprego no prazo de 24 meses anteriores à complementação do tempo para a aposentadoria proporcional, especial ou integral pela previdência social. No presente caso , do conjunto fático probatório contido no acórdão regional, é possível inferir que, à época da dispensa, o Reclamante possuía mais de 30 anos de vínculo empregatício com a Reclamada, bem como estava a pouco mais de um ano para completar o tempo de serviço para a aposentadoria integral (35 anos). Nesse contexto, evidencia-se o cumprimento do pressuposto objetivo, concernente à totalidade do tempo necessário para a aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria, de modo que, ao dispensar o Autor, a Reclamada incorreu em prática ilícita. **Ademais, a necessidade de comunicação escrita à Reclamada - prevista na CCT e atrelado ao direito à estabilidade pré-aposentadoria - deve ser interpretada à luz do princípio da boa-fé objetiva (art. 113 do CCB/02) - preceito de ordem pública decorrente do princípio da eticidade e que deve nortear os efeitos jurídicos da negociação coletiva. Em casos semelhantes envolvendo a mesma questão jurídica, esta Corte Superior Trabalhista vem adotando o entendimento de que a exigência de comunicação formal para fins de aquisição da estabilidade préaposentadoria é condição desarrazoada**. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1018-15.2017.5.06.0181, 3º Turma, Relator Ministro

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

MAURICIO GODINHO DELGADO, DEJT 08/11/2019). - grifo nosso

"(...) II RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO ENQUADRAMENTO NA NORMA. CONDIÇÃO OBSTATIVA NÃO RAZOÁVEL. TESE JURÍDICA PACIFICADA PELO TST EM REITERADAS DECISÕES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Em situações envolvendo a temática em análise - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO-, **esta Corte tem firmado o entendimento de que a condição imposta em norma coletiva, no sentido de imprimir ao empregado a obrigação de comunicar ao empregador acerca da proximidade de aquisição do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, não se coaduna com a garantia provisória de emprego instituída em instrumento coletivo de trabalho, tendo em vista o amplo acesso da empresa aos assentamentos funcionais dos seus prestadores de serviços**. Na esteira de reiterados julgados, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em recente decisão, compreendeu que a autolimitação do jus variandi do empregador em norma coletiva, estabelecendo condições para garantir estabilidade no emprego àqueles que se encontram na iminência de aquisição do direito à aposentadoria, passa a conferir-lhe o dever legal de resguardar a eficácia da cláusula a que se obrigou, em respeito à boa-fé objetiva dos beneficiários da norma. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001252-50.2017.5.02.0323, 5º Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/09/2019. - Grifos nossos

"(...) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO À EMPRESA SOBRE A PROXIMIDADE DO DIREITO À APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. **A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a obrigação de comunicar ao empregador acerca da proximidade de aquisição do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, imposta em norma coletiva, não se coaduna com a garantia provisória de emprego instituída em instrumento coletivo de trabalho.** Isto porque a empresa tem amplo acesso aos assentamentos funcionais dos seus prestadores de serviços,

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

> notadamente de empregado que labora há 11 anos na empresa. Não bastasse, o reclamante comprova que notificou o escritório de contabilidade que presta serviços para a reclamada, restando evidenciada a boa-fé da parte. **Desta forma, o indeferimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria em razão da ausência de notificação por escrito da empregadora a respeito da aquisição do direito pelo Empregado constitui condição desarrazoada, que coloca formalidades acima de valores éticos, de princípios gerais do direito e do Direito do Trabalho**. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-422-46.2016.5.12.0004, 2º Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 06/09/2019). - Grifos nossos

Considerando que a norma coletiva assegura o emprego ou os salários do período da garantia de emprego, sendo certo que está já se findou, defiro a indenização substitutiva da estabilidade.

A reclamada deverá pagar à reclamante os salários da data da dispensa até a reclamante adquirir o direito à aposentadoria (de 02/02/2018 a 22/09/2019), com a incidência de reflexos sobre férias mais um terço, décimo terceiro salário, FGTS em 8% e multa de 40%." (fls. 261/264 – destaques no original)

Instado por embargos de declaração, assim consignou o Regional:

"**Estabilidade pré-aposentadoria**

A reclamada alega que o v. acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a tese patronal de que mesmo antes da dispensa a trabalhadora já havia completado o tempo mínimo Num. 5f94das - Pág. 1 para se aposentar.

Sem razão. A trabalhadora aposentou-se por idade, direito adquirido ao completar 60 anos, o que ocorreu em 22/09/2019 (Id di311321). A dispensa, por sua vez, ocorreu em 02/02/2018.

A esse respeito constou no v. aresto embargado:

(...)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

> Em verdade, por meio dos embargos, a reclamada pretende a reforma do julgado, o que não é possível por esta via.
>
> Não há omissão ou obscuridade a ser sanada, ficando desde já prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante." (fls. 296/297)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 313/347, a reclamada sustenta que a cláusula convencional foi interpretada pelo Tribunal Regional de forma equivocada, uma vez que permitiu o descumprimento pela reclamante de obrigação que lhe era imputada, condição *sine qua non* para o reconhecimento da estabilidade pré-aposentadoria.

Argumenta que a cláusula convencional não admite e não apresenta nenhuma exceção para o descumprimento da formalidade, pelo contrário, o texto da convenção coletiva é expresso em condicionar o reconhecimento da estabilidade ao cumprimento pelo empregado da comunicação à empresa.

Ressalta que a própria a empresa, meses antes de proceder à dispensa, comunicou, por escrito, a empregada sobre seu dever de informar à empregadora se estava há dois anos de se aposentar.

Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF; 139 do CPC; e 114 e 476 do CC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Conforme delineado no acórdão regional, a reclamante, no momento do término da relação de emprego, contava com mais de 5 anos de trabalho na reclamada, sendo que a norma coletiva garante o emprego e os salários aos empregados que estejam há menos de 2 (dois) anos da aposentadoria proporcional ou integral, desde que possuam mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa.

Ressaltou, ainda, que a documentação colacionada revela que a reclamante adquiriria o direito de se aposentar por idade em menos de 24 meses da data da ruptura contratual.

Desse modo, explicitou que a controvérsia instaurada no caso cinge-se aos preceitos estabelecidos na cláusula 25ª da CCT, que instituiu a estabilidade pré-aposentadoria do trabalhador, mais

precisamente à formalidade disposta na cláusula coletiva alusiva à obrigação de o empregado dar ciência ao empregador da situação de pré-aposentado.

Nessa perspectiva, a Corte de origem considerou que tal exigência não pode se sobrepor ao direito material em si, consistente na manutenção do emprego no período que antecede o direito à aposentadoria, sob pena de se esvaziar o escopo da norma, que é a proteção à garantia no emprego, devendo, portanto, se relativizar o sentido literal da linguagem adotada na cláusula 25 da CCT e, assim, fazer prevalecer solução mais ajustada à razoabilidade.

Destacou: *"A formalidade em comento não pode se sobrepor ao direito material em si, consistente na manutenção do emprego no período que antecede o direito à aposentadoria. E, de primordial relevância, após mais de 8 anos de contrato com a trabalhadora, a empregadora deveria ter ciência da situação demonstrada no feito, afinal, possui acesso às informações previdenciárias de seus funcionários"* (fl. 262).

Desse modo, o Tribunal Regional concluiu que, constatado que a empregada atendeu aos requisitos impostos pelo instrumento coletivo da categoria para adquirir o direito à garantia no emprego e considerando que foi desligada da empresa em período estabilitário de pré-aposentadoria, é nula de pleno direito a dispensa ocorrida.

A Corte de origem entendeu, portanto, que a ausência de prova da comunicação, pela reclamante, sobre sua condição de pré-aposentadoria, não obsta o direito à estabilidade prevista na norma coletiva.

De fato, constatado que a reclamante estava próxima a se aposentar, não é razoável retirá-la da proteção conferida pela norma coletiva sob a justificativa de que deixou de comunicar sua condição de pré-aposentadoria, porque desvirtua a finalidade da própria norma de resguardo ao emprego do trabalhador que se aproxima da aposentadoria.

Com efeito, em situações envolvendo a temática da comunicação prévia ao empregador como condição para o empregado resguardar o direito à estabilidade pré-aposentadoria, esta Corte

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação teleológica da norma coletiva torna despicienda a comunicação formal por parte do empregado, uma vez que o empregador tem amplo acesso aos seus assentamentos profissionais. Eis os precedentes:

> "RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 13.015/2014. NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, assegura-se a estabilidade pré-aposentadoria quando preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva relativos a tempo de contribuição e de serviço na empresa, ainda que não tenha havido a comunicação prévia ao empregador quanto ao atendimento dessas condições. Isso porque o empregador tem ampla possibilidade de acesso ao histórico profissional e previdenciário de seus empregados. Precedentes. Estando a decisão embargada em consonância com esse entendimento, torna-se inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT). Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-ARR - 458-82.2014.5.09.0670 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 22/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/10/2020)

> "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DO TRABALHADOR POUCO TEMPO ANTES DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE COMUNICAÇÃO, POR ESCRITO, À EMPRESA DA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA. CONDIÇÃO NÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO CIVIL. Na hipótese em discussão, é incontroverso que o empregado contava com vinte e sete anos de serviço, faltando um ano e nove meses para se aposentar, quando foi dispensado sem justa causa. Noticiou-se, também, expressa previsão em norma coletiva de que, na proximidade da aposentadoria, os empregados deverão comunicar o empregador, por escrito, a fim de adquirirem o direito à estabilidade pré-aposentadoria. Entretanto, contrariando condição estabelecida na norma coletiva, o reclamante não informou ao empregador, por escrito, da sua proximidade da aposentadoria antes de receber a

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

comunicação da dispensa. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 129 do Código Civil, repudia a má-fé na execução de negócios jurídicos e comina de nulidade os atos obstativos do exercício de direito a respeito do qual se estabeleça alguma condição que seja, intencionalmente, obstaculizada por aquele a quem tal condição desfavoreça. Conforme o disposto no artigo 129 do Código Civil: "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento". Desse modo, ainda que se considere que a dispensa imotivada do empregado é direito potestativo do empregador, essa prerrogativa não é absoluta. Configura-se abuso do direito potestativo do empregador a dispensa do empregado pouco tempo antes da aquisição da estabilidade pré-aposentadoria garantida em instrumento normativo. No caso, a dificuldade de cumprimento da condição imposta na cláusula normativa, ou seja, a comunicação, por escrito, ao empregador sobre a proximidade da aposentadoria, acabaria por afastar, na prática, a concessão do benefício negociado, o que não pode prevalecer. Por certo, o reclamante não poderia adivinhar quando seria dispensado. Vale salientar que, para se concluir pela ilicitude de condição imposta em cláusula de instrumento normativo, este Tribunal Superior considera que, a despeito do prestígio assegurado constitucionalmente aos acordos e às convenções coletivas de trabalho (artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal), não pode ser negligenciada a avaliação quanto às reais possibilidades de cumprimento de determinados requisitos. Nesse contexto, destaca-se que o empregado não tem como adivinhar quando será dispensado e, além do mais, pode desconhecer a data exata em que estará apto a se aposentar, elementos que dificultam o cumprimento da condição exigida na cláusula. Cabia ao sindicato, que participou das negociações que culminaram com a redação da norma, ter auxiliado seus filiados nesse processo de apuração do tempo de serviço e eventual comunicação ao reclamado. Desse modo, ainda que se considere que a dispensa imotivada do empregado é direito potestativo do empregador, tal prerrogativa não é absoluta. Configura-se abuso do direito potestativo do empregador a dispensa do empregado pouco tempo antes da aquisição da estabilidade provisória

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

garantida em instrumento normativo (precedentes). Embargos conhecidos e providos." (E-RR - 1000236-60.2014.5.02.0713, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/10/2017, SDI-1, Data de Publicação: DEJT 13/10/2017)

"RECURSO DE REVISTA. [...]. 2. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. O Tribunal Regional entendeu que a ausência de prova da comunicação, pelo reclamante, sobre sua condição de pré-aposentadoria, não obsta o direito à estabilidade prevista na norma coletiva. Assim, concluiu que, constatado que o empregado atendeu aos requisitos impostos pelo instrumento coletivo da categoria para adquirir o direito à garantia no emprego e considerando que foi desligado da empresa em período estabilitário de pré-aposentadoria, é nula de pleno direito a dispensa ocorrida. Com efeito, em situações envolvendo a temática da comunicação prévia ao empregador como condição do empregado resguardar o direito à estabilidade pré-aposentadoria, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação teleológica da norma coletiva torna despicienda a comunicação formal por parte do empregado, porquanto o empregador tem amplo acesso aos seus assentamentos profissionais. Ilesos os arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 11358-26.2015.5.03.0131 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. A formalidade prevista no instrumento coletivo visa à ciência do empregador da situação de pré-aposentado do empregado, mas não tem o condão de retirar o escopo da norma ali contida, qual seja, a proteção à garantia no emprego, de modo que a formalidade não há de ser interpretada de forma literal, sendo o caso de interpretação teleológica da norma. Faz jus o autor, portanto, à garantia prevista na convenção coletiva. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 458-82.2014.5.09.0670, Relatora Ministra: Delaíde Miranda

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Arantes, Data de Julgamento: 14/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

"(...) II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO ENQUADRAMENTO NA NORMA. CONDIÇÃO OBSTATIVA NÃO RAZOÁVEL. Da leitura da cláusula normativa transcrita no acórdão regional, em que estipulada pelas partes garantia provisória de emprego ao empregado prestes a obter o direito à aposentadoria, extraem-se os seguintes requisitos: i) contar o empregado com mais de 20 anos de serviço prestado à mesma empresa, no período de 24 (vinte e quatro) meses que antecede à data de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço; ii) o empregado deverá cientificar a empresa empregadora, por meio do extrato de informações previdenciárias, sobre o seu enquadramento na presente cláusula, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio. O Tribunal Regional do Trabalho consignou que o Reclamante contava mais de 20 anos de serviço e não poderia ser dispensado há menos de 2 anos da aposentadoria. Reconheceu, contudo, o descumprimento da norma coletiva em que determinada a apresentação à empresa do extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 dias após o recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito a estabilidade pré-aposentadoria. Registrou, ainda, que "*no caso, não obstante haja ressalva no TRCT quanto à estabilidade pré-aposentadoria (ID f259cf6), tal não supre a exigência prevista na CCT de 2013/2014*.". Em situações envolvendo a temática em análise, esta Corte tem firmado o entendimento de que a condição imposta em norma coletiva, no sentido de imprimir ao empregado a obrigação de comunicar ao empregador acerca da proximidade de aquisição do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, não se coaduna com a garantia provisória de emprego instituída em instrumento coletivo de trabalho, máxime em se considerando o amplo acesso da empresa aos assentamentos funcionais dos seus prestadores de serviços. Na esteira de reiterados julgados, a Egrégia SBDI-1 desta Corte, em recente decisão, compreendeu que a autolimitação do *jus variandi* do empregador em norma coletiva, estabelecendo condições para garantir estabilidade no emprego

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

àqueles que se encontram na iminência de aquisição do direito à aposentadoria, passa a conferir-lhe o dever legal de resguardar a eficácia da cláusula a que se obrigou, em respeito à boa-fé objetiva dos beneficiários da norma. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11735-18.2014.5.15.0092, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Segundo o quadro fático descrito pelo Regional o reclamante contava com 24 anos, 5 meses e 26 dias de serviço para a reclamada à época da dispensa, faltando pouco mais de 6 meses para alcançar os requisitos para a aposentadoria especial, e não houve a comunicação à reclamada da proximidade da aposentadoria pelo reclamante, requisito este previsto em norma coletiva. Em situações envolvendo a mesma temática, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação teleológica da norma coletiva torna despicienda a comunicação formal por parte do empregado, uma vez que o empregador tem amplo acesso aos seus assentamentos profissionais. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 10560-35.2016.5.03.0065, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)

Nessa perspectiva, importa ressaltar que a decisão regional não afronta o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho estabelecido no artigo 7º, XXVI, da CF, porquanto não nega a validade do ajuste coletivo, ao revés, limita-se a interpretar o alcance da cláusula que trata da estabilidade pré-aposentadoria. Nesse sentido, o próprio Regional salientou: "*Com a devida vênia, a regra normativa não tem o alcance dado pelo juízo 'a quo'*".

Ileso, pois, o art. 7º, XXVI, da CF, e, por conseguinte, o art. 8º, III, da CF.

Ademais, estando a decisão proferida pelo Regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista. Retifique-se a autuação para constar a correta acentuação no nome da recorrente, CL**Í**NICA S**Ã**O JOS**É** - SA**Ú**DE LTDA.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EF675E47270400.

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.